

Bruno Bertha

De: Crislaine Scopel <compras2@arroiotrinta.sc.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 30 de outubro de 2019 15:07
Para: 'Bruno Bertha '
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO EDITAL PR 48
Anexos: ARROIO TRINTA PR-0048.pdf

De: Suzi Licitações [mailto:suzi_licitacao@hotmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 30 de outubro de 2019 14:48
Para: compras2@arroiotrinta.sc.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL PR 48

BOA TARDE!

SEGUE EM ANEXO A IMPUGNAÇÃO

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Suzi Tyski
Administradora
42 9 9153-5081
42 9 9109-0926





Tyski & Machovski
L&S Licitações

CNPJ: 33.460.679/0001-50 I.E: 90812545-21
RUA JOÃO FABER, 290 RIO AZUL-PR CEP:84540-000
Fone: (42) 9 9153-5081 (42) 9 9109-0926



E-mail: suzi_licitacoes@hotmail.com

Município de Arroio Trinta-SC

Setor de Licitações

ASSUNTO:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0048/2019 - PR
Processo Administrativo nº 0173/2019 - PR

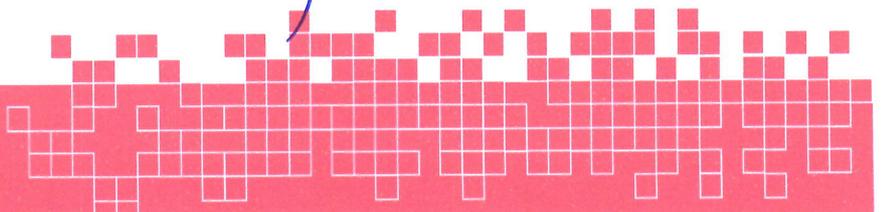
TYSKI & MACHOVSKI LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 33.460.679/0001-50, localizada na Rua João Faber, 290- Centro Cidadae de Rio Azul-PR, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar

Em relação a OBJETO: **AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA BEBÊ DE DESCANSO E BALANÇO, CADEIRINHAS DE ALIMENTAÇÃO E CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA FABIANA APARECIDA NUNES POSSATO E AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE PARQUE INFANTIL COLORIDO, PARA SER INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JACY FALCHETTI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.**

ITEM 03

31901 - Caminhas empilháveis para berçário.

Produto atóxico e de encaixe empilhável, cores variadas. Características: Composta por 2 cabeceiras e dois pés de apoio articuláveis. Os pés de apoio devem seguir o mesmo desenho, forma e dimensões da cabeceira situados na parte central, com funcionamento em ângulo de 90º graus. Cabeceiras e pés de apoio equipados com ponteiros de borracha afim de proporcionar maior aderência e segurança, sendo quatro para cada cabeçeira e dois em cada pé, totalizando 12 borrachas. Estrutura lateral formada por tubos oblongos em aço ou em alumínio. Tela vazada com sistema de ventilação antitranspirante e lavável, confeccionada em tecido 100% poliéster estampado com pvc, anti-fungo e anti-uv. Sistema de união entre cabeceira e tela, através de presilha e parafusos, sendo 15 parafusos para cada presilha, totalizando 30 parafusos. Sistema de união entre pé de apoio articulável e tubo através de parafusos, sendo dois parafusos para cada tubo, totalizando 4 parafusos. Aplicação: Para crianças de 2 à 5 anos, ou até 55 kg. Dimensões aproximadas: Comprimento 1,25 m x 58 cm de largura x 13 cm de altura. Todo o conjunto deve estar bem montado, de forma segura, firme e bem tencionado, sem imperfeições, como ondas no leito ou ainda o efeito de "barriga" no centro da caminha. Garantia mínima de 12 meses.





Tyski & Machovski
L&S Licitações

CNPJ: 33.460.679/0001-50 I.E: 90812545-0 MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
RUA JOÃO FABER, 290 RIO AZUL-PR CEP:84660-000 000 89
Fone: (42) 9 9153-5081 (42) 9 9109-0926

E-mail: suzi.licitacoes@hotmail.com

I-DA ILEGALIDADE

Nossa empresa visando participar do certame Pregão Presencial 0048/2019, adquiriu o edital e passou a analisá-lo de forma a se adequar as exigências ali contidas.

Verificamos que nenhuma comprovação de qualidade do produto do item 03 do edital é exigida, fator bastante preocupante, pois trata-se de produtos para crianças. Temos visto hoje no mercado muitas empresas que pensam apenas em seu bem-estar, não se preocupando em oferecer produtos de qualidade para a Administração Pública. Pensando nisso, nossa empresa tem se adequado as normas da ABNT, para oferecer aos órgãos públicos produtos de excelente qualidade e com preço bem acessível. Com isto, pedimos para esta administração exija no Edital:

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE do produto no item 03 intencionado, LAUDO ANTICHAMAS, LAUDO DE F-TALATOS, todos esses por laboratórios acreditados pelo INMETRO, deixando claro que nossa empresa não é a única detentora de tais laudos. Assim a Administração terá mais segurança na hora de adquirir o produto, como no ITEM 04 que a administração está corretíssima em exigir um produto de qualidade.

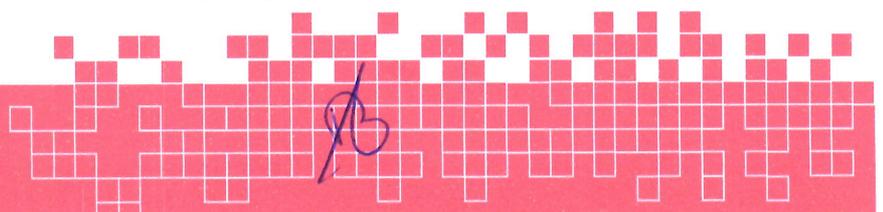
II-DOS FATOS

A comprovação da qualidade do produto é necessária para garantir a segurança de quem os utiliza neste caso particularmente. Se a empresa fabrica/vende produtos de qualidade não há qualquer sentido em negar-se a trazer seus certificados para a licitação.

O que se busca com as exigências é a segurança dos munícipes, pois para a administração pública a segurança de quem utiliza os equipamentos desta licitação é tão importante quanto à ampliação da competitividade no certame licitatório.

Contudo, se o interesse privado se posiciona acima da segurança dos usuários e se esta segurança é tida como irrelevante ou impertinente, tem-se comprometida não somente a segurança propriamente dita, mas também a eficiência dos serviços ora contratados, a eficiência da aplicação dos recursos públicos, assim como todos os princípios constitucionais aplicáveis a este procedimento, pois assim materiais de qualidade consideravelmente inferior e totalmente fora do objeto da licitação também frustram o caráter competitivo e o princípio da isonomia.

A aquisição de produtos sem a devida qualidade, por sua vez, certamente prejudicam a eficiência dos serviços públicos, a eficiência da aplicação dos recursos além de estabelecer



riscos à integridade física dos usuários de maneira geral, o que não é cabível em nenhuma situação.

III-DO PEDIDO

Assim sendo, Vossa Senhoria haverá de reconhecer as irregularidades e ilegalidades 0048/2019/2018, aqui apontadas, para que no novo instrumento convocatório expressamente conste:

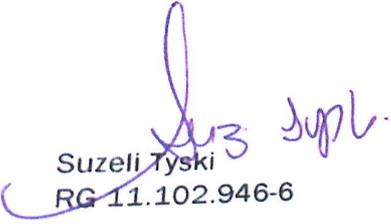
- Deve ser apresentado na proposta de preço para o item 03:
CERTIFICADO DE CONFORMIDADE do produto intencionado
LAUDO ANTICHAMAS
LAUDO DE F-TALATOS
Todos esses por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio Azul, 30 de outubro de 2019.


Suzeli Tyski
RG 11.102.946-6

33.460.679/0001-50
TYSKI & MACHOVSKI LTDA ME
I.E 90.812 545-21
RUA JOÃO FABER, Nº 290
CEP 84560-000- RIO AZUL-PR





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 0048/2019

Processo Administrativo: 0173/2019 - PR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA BEBÊ DE DESCANSO E BALANÇO, CADEIRINHAS DE ALIMENTAÇÃO E CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA FABIANA APARECIDA NUNES POSSATO E AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE PARQUE INFANTIL COLORIDO, PARA SER INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JACY FALCHETTI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação de Edital interposto pela empresa TYSKI & MACHOVSKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.460.679/0001-50, com sede na Rua João Faber, 290, Rio Azul, PR, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 0048 - PR, cujo objeto é a aquisição de cadeiras para bebê de descanso e balanço, cadeirinhas de alimentação e caminhas empilháveis para atendimento das necessidades do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Fabiana Aparecida Nunes Possato e aquisição e montagem de parque infantil colorido, para ser instalado nas dependências da Escola Municipal Professora Jacy Falchetti, conforme especificações do edital.

I. DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2000, “*Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão*”.

3. A impugnante protocolou seu recurso via e-mail ao Departamento de Licitações, no dia 30 de outubro de 2019 às 15:07h. A abertura dos envelopes está programada para o dia 05 de novembro de 2019 às 09h30min.

4. Isto posto, reconheço a presente Impugnação como tempestiva, merecendo ter seu mérito analisado.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. A impugnante ataca o Termo de Referência, especificamente quanto à não exigência, no item 03, de laudo anti-chama, laudo de f-talatos e Certificado de Conformidade com o INMETRO, ambos emitidos por laboratórios credenciados pela instituição.

6. Alega que a comprovação da qualidade do produto é necessária para garantir a segurança de quem os utiliza.

7. A análise das alegações, neste caso, é bastante objetiva, não necessitando de maiores argumentações. Há pelo menos 10 anos, os Tribunais de Contas vêm reiteradamente se manifestando contrários à exigências desta natureza, sejam elas relativos a ISO, INMETRO, ou outras de mesmo gênero, quando as certificações se dão de maneira voluntária, ou seja, quando não há norma legal que obrigue a empresa a obter determinada certificação para produzir/comercializar determinado produto.

Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público." (Decisão nº 1.526/2002 - Plenário, Rei Min. Ubiratan Aguar, j. 6.11.2002, DOU 19.11.2002).

8. A Impugnante, por sua vez, embora recomende a exigência no edital das certificações do INMETRO, não faz qualquer menção às normas daquela instituição que regulamentem as referidas certificações.

9. Além disso, uma breve pesquisa no *website* do INMETRO revela que há um rol de produtos que necessitam de certificação compulsória, cujo qual não consta o objeto desta licitação, tornando-se assim inviável a exigência, pois caracterizaria um óbice à livre concorrência das empresas, comprometendo a disputa do certame.

10. Por fim cabe ressaltar que a simples não exigência dos requisitos do INMETRO no Termo de Referência não impede que a Administração adquira produtos de qualidade. O produto conta com detalhada especificação técnica, que deverá ser integralmente atendida pelo produto entregue pelo licitante vencedor. Isto, certamente, possibilitará à Administração adquirir um produto que atenda às suas necessidades.

V. DECISÃO

13. Pelo exposto acima, **DECIDO** pelo indeferimento da impugnação interposta. Dê-se ciência, portanto, à Impugnante e procedam-se as formalidades de publicidade previstas em lei. Ainda, permanece inalterada a data de abertura das propostas.

Arroio Trinta, 04 de novembro de 2019.



BRUNO BERTHA
Pregoeiro
Decreto nº 1.904/2019